ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-700/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8456/2010
PROTOCOLO	:	1000717
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	CPR- CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 231/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS LEGAIS. SUPERVISÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM RODOVIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A formalização dos Termos Aditivos com os respectivos acréscimos ao valor contratado respeitam os limites estabelecido no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, tendo sido carreados com os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações. A execução físico-financeira do serviço contratado encontra-se concluída em sua totalidade, atendendo portanto ao estabelecido pelo Projeto de Supervisão e ao estabelecido pela Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato de Obra n. 231/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa CPR- Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda., tendo como objeto supervisão das obras de pavimentação das rodovias que integram o programa de transporte e de desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso do Sul – PDE/MS.

O procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 15/2010 e a formalização contratual foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-02251/2011 (fl. 364).

A DEAMA, na Análise Processual ANP-DEAMA-2395/2013 (fls. 859/870) constatou que os Termos Aditivos foram formalizados conforme determinação legal, bem como verificou a inexistência de pendências documentais da execução contratual e, tendo sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo (fls. 858) foi requerida a realização da inspeção *in loco*.

Deferida a verificação da execução físico-financeira (fl. 872), esta foi devidamente realizada.

A DEAMA, na Análise ANA-DEAMA-7223/2014 (fls. 873/876), confrontando os documentos carreados com o serviço contratado, atestou, na inspeção realizada, a completa e correta execução contratual, ou seja, de acordo com as especificações correspondentes.

Quanto à execução financeira, observou que a mesma foi realizada integralmente, não existindo saldo contratual físico ou financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, pela conformidade com a legislação pertinente, conforme PARECER acostado às fls. 878 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12597/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do 1º ao 6º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Obra n. 231/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa CPR- Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda.

Do 1º ao 5º Termo Aditivo ocorreu a prorrogação do prazo de execução contratual e no 6º Termo Aditivo foi estabelecido o acréscimo do valor de R$167.039,45.

Foram carreados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, realizadas tempestivamente, e encaminhadas a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. Acolhe-se os acréscimos ao valor contratado um vez que respeitado o limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares as formalizações dos Termos Aditivos .

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$3.186.466,70**
Valor do 6º Termo Aditivo	**R$167.039,45**
Valor final do contrato	**R$3.353.506,15**
Valor total do empenho (NE)	**R$3.353.506,15**
Despesa líquida (NF)	**R$3.353.506,15**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$3.353.506,15**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$3.353.506,15 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução do serviço contratado, a mesma encontra-se concluída em sua totalidade, atendendo portanto ao estabelecido pelo Projeto de Supervisão.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n. 231/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa CPR- Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 02, de 10 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato de Obra n. 231/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa CPR- Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimos Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator